

**Processo n.:** @PCP 21/00127491

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

**Responsável:** Sadi Inácio Bonamigo

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Descanso

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 62/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Descanso, relativas ao exercício de 2020.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Descanso que:

2.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 3, 4, 11, 12, 14 e 15 pactuadas para saúde de Descanso, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

2.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento na pré-escola, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.2.3 do **Relatório DGO 66/2021**;

2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação da proposta de Voto;

2.6. observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorpore as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

2.7. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Descanso que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Descanso;

4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DGO n. 66/2021** e do **Parecer MPC n. 1391/2021** que o fundamentam:

4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Descanso, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar, do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);

4.2.2. ao Conselho Municipal de Educação de Descanso em razão da definição de percentual no Plano Municipal inferior à meta estabelecida para o atendimento em creche na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014;

4.2.3. ao Presidente da Câmara Municipal de Descanso, considerando especialmente a definição de percentual no Plano Municipal inferior à meta estabelecida para o atendimento em creche na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014, a qual pode depender de atividade legislativa para correção;

4.2.4. à Promotoria de Justiça da Comarca de Descanso, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, em razão da definição de percentual no Plano Municipal inferior à meta estabelecida para o atendimento em creche na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014;

4.2.5. à Prefeitura Municipal de Descanso.

**Ata n.:** 35/2021

**Data da sessão n.:** 22/09/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC